

A. I. Nº. - 206863.0005/20-6  
AUTUADO - RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - MAURÍCIO COSTA GOMES  
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.03.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0047-06/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. 2. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o cometimento de equívocos na auditoria fiscal, o que foi reconhecido pelo autuante, que os reputou à baixa qualidade das informações da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Auto de Infração, lavrado no dia 22/09/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 82.794,13, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades:

Infração 01 – Utilização indevida de crédito, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (09 a 12/2017). R\$13.599,47 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens do ativo fixo (09 a 11/2017). R\$ 69.194,66 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 29 a 40.

Alega, nas suas próprias palavras, o seguinte:

“*INFRAÇÃO 01 – 01.02.02*

(...)

*Apurou-se que referente aos itens código 4254481 SACO PAPEL ASSA LEVE e 4406257 SACO PLASTICO CESTA BASICA tratam-se de itens para revenda os quais são facilmente identificados pelas suas saídas através de NFC-es e consequentemente o seu destaque de ICMS nas saídas por se tratar de produtos tributados integralmente a 18%.*

(...)

*Apurou-se que todos as notas fiscais de entrada listadas no Auto pelo Auditor Fiscal dos itens cobrados na infração a exemplo de:*

*SACOLA TERMOPLAST MEDIA IMPRESSA, SACOLA USO LOJA PQ, BOBINA PIC 34X50X0. 133 500 SACOS, DISCO 23 D C 400, SACO PICOTADO USO LJ RECEPÇÃO 50X70, BOBINA PIC 34X50X0.133 500 SACOS, se resumem a itens de material de embalagem para os quais o credito é permitido conforme o Art. 309 do RICMS.*

(...)

*INFRAÇÃO 02 – 06.01.01*

*No tocante a infração acima, onde a autuante alega que a autuada deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Os valores cobrados pela autuante, foram devidamente apurados e compensados conforme estabelece o art. 305 do RICMS. As comprovações tais como, memória de cálculo através de planilhas e demonstrativo no SPED FISCAL e apuração do ICMS, seguem em anexo para a devida comprovação.*

*A autuada reconhece apenas o valor de R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais, e cinquenta e um centavo), referente ao item código PEGMDP654 Display Misto Pantene e Venus da NF-e 848916 com data de emissão em 28/10/2017 sobre a parcela da autuação que já foi devidamente recolhido.*

(...)

**DO PEDIDO:**

*Diante dos fatos aqui expostos, vem a peticionária de forma tempestiva solicitar deste egrégio Conselho que se dignifique a reconhecer a IMPROCENDÊNCIA do auto de infração n.º 2068630005/20-6 por ser de inteira justiça”.*

Na informação fiscal, de fl. 43, o autuante acolhe as alegações defensivas e sustenta que os equívocos que cometeu se deram em função da baixa qualidade das informações contidas nos arquivos fiscais do contribuinte.

**VOTO**

Por meio da primeira imputação o sujeito passivo foi acusado da utilização indevida de crédito, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, enquanto na segunda imputou-se a falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens do ativo fixo.

Em relação à infração 01, demonstrado o cometimento de diversos equívocos, a exemplo da inclusão de mercadorias para revenda e materiais de embalagem como se fossem materiais de uso e consumo, com o que anuiu a autoridade fiscalizadora.

Quanto à segunda infração, o sujeito passivo apresentou cópias da Escrituração Fiscal Digital, entre outros elementos, por meio dos quais restou incontrovertida a procedência parcial da exigência, no valor de R\$ 58,51, para o período de outubro de 2017.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$58,51 (período de outubro de 2017), com a homologação dos valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206863.0005/20-6**, lavrado contra **RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR